

---

# GERHART HUSSERL: A LIBERDADE DE JULGAR E A ÉTICA, UM ENFOQUE FENOMENOLÓGICO

---

*Adriana Santos\* e Eduardo Andrea \*\**

O Seminário de Filosofia Jurídica e Política, SFJP/IFCS/UFRJ (1), sob a coordenação do Prof. Aquiles Côrtes Guimarães, desenvolve pesquisa sobre a obra de Gerhart Husserl, filósofo do direito, na articulação entre fenomenologia e direito, assim, o presente estudo aborda o instituto da súmula vinculante, com base em artigos desse pensador, constantes da obra **Recht und Welt** (2), especificamente nos capítulos **Everyday Life And The Law**, e, também, em **Recht und Zeit** (3); duas questões, que aparentam constituir uma grande aporia, serão abordadas: (a) a restrição ao poder de julgar do juiz: seria a súmula vinculante um óbice ao pleno exercício da jurisdição?

---

\* Promotora da Justiça Militar, Mestre e Doutoranda em Filosofia-IFCS/UFRJ

\*\* Procurador do Trabalho, Mestre e Doutorando em Filosofia-IFCS/UFRJ

e (b) a questão da ética do julgar, a possibilidade da existência simultânea de duas interpretações para a mesma situação jurídica; além da importância do juiz nesse novo panorama.

Como o público alvo é integrado, do mesmo modo, por pessoas com e sem formação especializada em Direito, é necessária uma pequena resenha sobre a história e a função da súmula vinculante.

A súmula vinculante foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/04, que incluiu o artigo 103-a na CFRB, e disciplinada pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, com a intenção de conter a crise pela qual passa o Poder Judiciário, crise de meios, pela impossibilidade física de julgamento das demandas submetidas à apreciação judicial, como demonstra a relação entre o número de pessoas envolvidas, juízes, partes e servidores, de um lado, e o impressionante volume de feitos, de outro. O congestionamento era grande, com incontáveis recursos aos tribunais superiores, comprometendo a efetividade do processo na missão de manter a paz social. Dois grandes fatores restaram identificados na origem do problema: o descumprimento, pelas partes, da lei com justificativa em alegação de divergência interpretativa e a multiplicidade de interpretações judiciais, de primeiro e segundo grau de jurisdição.

Através da edição de uma súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal fixa um entendimento, uma interpretação para determinada situação jurídica, de estatura constitucional, e obriga, por efeito vinculante, a sua adoção, sob pena de responsabilização cível, administrativa e penal, pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta. A iniciativa de criação, modificação e extinção de súmula vinculante cabe a vários interessados, na forma do disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.417, de 2006.

Podemos, então, afirmar, desde já, que a súmula vinculante caracteriza uma ingerência no poder de julgar dos juízes e de interpretação do direito pela Administração Pública.

No tocante à questão da diversidade de interpretações para uma mesma situação jurídica, de início, devemos ressaltar a ambigüidade da redação das leis, reflexo da necessidade de composição entre as várias forças que compõe o parlamento, como fato, dentre outros, que possibilita a sua ocorrência. Entretanto, o ordenamento jurídico previa, e as disposições legais continuam em vigor, antes da criação da súmula vinculante, mecanismos para a uniformização de interpretações jurídicas, como, por exemplo, quanto à Administração Pública, a competência da Advocacia Geral da União, Lei Complementar nº 73/93, e do Tribunal de Contas da União, Lei nº 8.443/92, para firmar interpretação a ser obrigatoriamente seguida, e quanto ao Poder Judiciário, a competência do Superior Tribunal de Justiça para equalizar entendimentos diversos, estabelecida na Constituição Federal, e o procedimento de uniformização de jurisprudência, com sede no Código de Processo Civil. Pelo que, como visto, a tônica é a busca da unicidade de interpretação; harmonia e a coerência são valores fundamentais.

Por outro ângulo, a diversidade de interpretações é própria ao direito, ainda que considerado sob o enfoque estritamente positivo, pois o direito é construção social e histórica, renovando-se na lida diária, na superação do conflito de interesses. A interpretação permite a abertura para o mundo dos fatos, na conexão com o mundo da vida, revelando novas modalidades de relacionamento jurídico, é a concretização da norma no relacionamento entre as pessoas. O direito é vivo, sempre renovado nos encontros e desencontros. A cristalização de determinado entendimento resultaria na eliminação das diferenças, na negação do diferente enquanto elemento de criação do direito, na separação entre o vivido e a norma.

Cabe, agora, a seguinte indagação: se A e B, em situações jurídicas análogas, deduzem pretensão de receber respectivamente  $x^1$  e  $x^2$ , que são equivalentes, o acolhimento do pleito de A e a rejeição do pleito de B, sob a alegação de interpretações jurídicas diversas, seria compatível com o ordenamento jurídico? Radicalizando mais a questão, se D, E, F, G, H, I e J, também em situações semelhantes, demandassem individualmente C para a obtenção de  $y^1$ ,  $y^2$ ,  $y^3$  e assim por diante, e C, mesmo após sucessivas condenações, ainda opusesse resistência aos demais pleitos com base em divergência de interpretação, encontraria tal conduta amparo no ordenamento jurídico?

Muito já foi discutido sobre a liberdade de atuação do juiz na aplicação e interpretação do direito. João Baptista Herkenhoff noticia que várias escolas hermenêuticas, abordando o tema, variam de entendimento desde um grau mínimo de interpretação até a escola do direito livre, para a qual o direito não é fruto de atividade restrita ao Estado, a lei não seria a única fonte do direito, então, o juiz não estaria atado aos seus limites. Assinala, outrossim, que em resposta às críticas contra a possibilidade de arbítrio judicial e incerteza do direito na Escola do Direito Livre, acreditava-se que a pluralidade de julgadores e o duplo grau de jurisdição eliminariam a hipótese de sua ocorrência.

No Estado democrático de direito, cabe ao juiz dizer quem está certo. A atividade judicial é realizada, como aponta Gerhart Husserl, no mesmo diapasão, por uma série de operações de pensamento e está aberta à discussão racional e crítica por parte de outros juízes, ainda, estando inserida, em determinada sociedade, em contexto histórico definido, culmina com a edição de decisões que revelam o pensamento jurídico dominante naquele tempo, fato que constitui, pela representatividade dos valores nele inseridos, a conduta tida como certa, o padrão de comportamento da comunidade de direito.

Em **Recht und Zeit**, Gerhart Husserl diz que para a aplicação racional do direito é essencial que casos iguais sejam tratados de modo igual. Ao juiz, que é o responsável por garantir esse tratamento, cabe procurar, nas decisões que já, anteriormente, foram editadas, as soluções aplicadas para situações jurídicas equivalentes. Para Gerhart Husserl, o juiz deve atentar para a historicidade do momento, além de perceber e atuar no sentido da sua inserção na longa tradição jurisprudencial, como mais um elemento, mantendo a transmissão da cultura jurídica de uma sociedade, seus valores espirituais. A manutenção do *status quo* é o mote da atuação do juiz, sua atividade consiste em devolver às partes ao estado de igualdade em que se encontravam antes da violação da norma, no máximo esforço para que o retorno configure um estado como se o rompimento não tivesse acontecido. Deste modo, seguindo o já decidido para casos semelhantes, o juiz age consoante os ditames da comunidade de direito em que está inserido, assim é o núcleo de sua atividade jurídica.

Porém, continuando a busca por luzes sobre a súmula vinculante, perguntamos pelos fundamentos, uma investigação de maior profundidade, uma atitude radical para superar os entraves que conservam a discussão na superfície, o que leva, como indica Aquiles Guimarães (4), a apontarmos a coexistência, como fundamento, raiz, na ordem político-jurídica. Em última análise, está o homem, mergulhado na sua historicidade, como fonte de todos os valores; é consabido que os valores são atribuídos pelos homens. Ademais, a obrigatoriedade da coexistência é, além disso, o mote da cultura, que tem o homem como agente na origem do processo, pois cultura é criação humana, sendo transmitida pelas sucessivas gerações.

No ponto, devemos tecer algumas considerações sobre direito, jurisprudência e a relação entre eles. O direito por, também, ser criação humana, está submetido à historicidade e, assim, no

curso do tempo, sujeito à alteração conforme a mudança do padrão de entendimento do conjunto de pessoas que o sustenta, a comunidade de direito, assim, está, em processo contínuo de reconstrução, em movimento de permanente adequação aos interesses do povo. As modalidades de interação social, os desejos e esperanças do povo não podem ser dissociados do fenômeno jurídico e, portanto, é no direito, como instrumento de regulação da convivência, que aparecem as soluções para a manutenção da paz social. A jurisprudência, por sua vez, é onde podemos encontrar, a opção tida como correta e de ser adotada, dentre as múltiplas possibilidades, oferecidas pelo legislador, para a solução dos problemas no relacionamento entre os membros de uma comunidade de direito, ainda que parcial, vez que estamos, inclusive o Estado, como dito acima, submetidos à historicidade, inseridos, portanto, na dinâmica de perguntas e respostas, na busca permanente por soluções. Mais uma vez dizemos, e é preciso repetir, que no Estado democrático de direito cabe, em última instância, aos juízes dizer qual a conduta que corresponde aos ditames legais; a que se conforma ao ordenamento jurídico na resolução de determinada situação jurídica. Jurisprudência, então, é mais do que um simples conjunto de decisões dos tribunais a respeito de uma situação jurídica, não é uma questão numérica ou de volume; jurisprudência significa, traduz, o pensamento, o entendimento dominante na comunidade de direito, como modelo de composição de uma lide específica às lides semelhantes.

Por sua vez, em **Everyday Life And The Law**, Gerhart Husserl aduz que além das dificuldades inerentes aos significados dos termos utilizados nas leis, temos, ainda, complicações relativas ao enquadramento dos dispositivos legais às infinitas e múltiplas situações da vida e conflitos desencadeados do contato entre os indivíduos, nas situações do cotidiano.

Os integrantes de uma comunidade possuem um código, um conjunto de regras tradicionais para regular a vida em comum. A forma de agir em cada situação é transmitida pelas sucessivas gerações, quem pretender participar da comunidade a elas deve aderir. Como o costume, a moral ou a religião, as normas comunitárias nesse plano não advêm de um poder legislativo. Na hipótese de comunidade de direito sob Estado democrático de direito, diversamente, as normas são editadas pelo legislador. Entretanto, nas duas situações, para a existência e continuidade das comunidades, é necessária a vontade de pertencer ao grupo; no particular, Angela Bello (5) assinala que é indispensável a presença de uma disposição espiritual para a constituição e manutenção, sendo a unidade espiritual e a vontade coletiva os elementos que caracterizam a comunidade, distinguindo-a da massa, do simples agrupamento. Manoel Gonçalves Ferreira Filho anota que, até mesmo para Kelsen, o fato de a ordem jurídica, como um todo, ser respeitada, é o limite, máximo e mínimo, de validade/eficácia, pois, de outro modo, a ordem jurídica não existe mais, outra ocupa seu lugar (6).

Resta demonstrada a relevância, para a coesão e permanência da comunidade de direito e à manutenção da estabilidade social, incluídas as instituições, do sentimento de segurança na ordem jurídica e no Estado, pelo equilíbrio das relações comunitárias, na edificação e preservação da vida humana, conforme lição do Professor Aquiles C. Guimarães (7).

A atividade de julgar, como uma das funções primordiais do Estado, também, deve ser exercida dentro dos padrões aceitos pela comunidade de direito, em consonância com a diretriz acima descrita. A ação racional do Juiz de concretizar o comando ideal e abstrato contido na norma, decidindo o caso que submetido à sua apreciação, caracteriza, pela imposição de uma sentença, o retorno

aplicado dos valores ao mundo da vida; a decisão judicial vivifica o direito. Em sentido contrário, lembra Gerhart Husserl, uma atitude de extremo apego à letra da lei adotada por um tribunal, em, por exemplo, casos de decidir sobre a educação dos filhos no divórcio, pode parecer dissociada da realidade.

Os Juízes integram um corpo técnico especializado cuja referência em matéria legal possui uma superioridade essencial para a opinião de todos os outros membros da comunidade de direito; o Ministro Celso de Mello deixou assentado, no julgamento do MS 26603, que “os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal desempenham múltiplas e relevantes funções no sistema jurídico, pois lhes cabem conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sob a sua égide e em decorrência deles, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado” (8).

A liberdade de julgar, corolário do Estado democrático de direito, com relação às situações jurídicas análogas, por definição, deve sofrer uma limitação no poder de interpretar. A existência de resultados diferentes para pleitos semelhantes fere o sentimento mínimo de justiça dos integrantes da comunidade de direito, situação deletéria, a prejudicar a relação de pertencimento necessária à preservação da sociedade. Não é uma questão de lógica em sentido estrito, mas de respeito aos valores adotados por uma sociedade em determinado tempo histórico. Em verdade, como já advertia Montesquieu, “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências



dos indivíduos” (9). O juiz seria arbitrário se pudesse dizer o direito sem vinculação com a comunidade de direito na qual está inserido.

O ato de julgar está condicionado por duas dimensões essenciais, uma espacial e outra temporal. A dimensão espacial impõe ao Juiz observar que as regras e normas aplicadas têm como fonte e como destinatária a comunidade de direito situada em determinado território com seus valores e expectativas. A dimensão temporal limita a interpretação do Juiz, pois consolida a variação temporal dos valores, determinando a sua relação com a comunidade de direito, como, por exemplo, certas práticas que foram permitidas em algum período não o são em outro. Ademais, vincula as idéias de liberdade e humanidade, possibilitando a justiça.

O fundamento de validade da súmula vinculante é, justamente, trazer, de forma clara, a interpretação dominante para a solução de demanda jurídica específica, mas condicionada a sua historicidade, pelo que a sua revisão é um imperativo, para adequação aos novos tempos. O Ministro Djaci Falcão, no julgamento do RHC 43755, em voto condutor, manteve a aplicação da súmula nº 388 do STF, por condizente com “interpretação de elevado alcance ético e social” (10).

Nesta moldura, a ética, considerada como a forma com que se firmam e desenvolvem as relações entre os membros de uma comunidade, exige que, no mesmo momento histórico, duas demandas semelhantes tenham julgamento análogo, é igualdade de tratamento, igualdade perante a lei, princípio previsto na Constituição Federal, que consagra os valores éticos prevalentes.

Cabe aqui ressaltar a eficácia da súmula vinculante, uma vez identificada a importância que essa representa na organização e funcionamento da sociedade atual, dados os seus efeitos, não só

na efetividade da prestação jurisdicional, mas, ainda, pelo grande número de feitos atingidos, que, face à evolução da lei e sua racionalização, distanciada de sua origem transcendental, são submetidos ao crivo do Poder Judiciário. A lei hoje, tratando de uma gama infinitamente maior de questões da vida humana, abarcando um sem número de situações, faz com que nesse ordenamento jurídico, o juiz, por sua vez, seja chamado a decidir os conflitos enquadrados nesse novo perfil legal, ou seja, decidir sobre quase tudo da vida do ser humano em sociedade, ficando, ao contrário, reduzido, o âmbito das regras de controle social pela comunidade. Nesse contexto, permeado pela súmula vinculante, as decisões do Judiciário, de forma concreta e não abstrata como a própria lei, repercutirão na sociedade de forma inédita, possibilitando ao jurisdicionado uma certeza de como a sua conduta repercutirá e quais as conseqüências que terá que assumir.

Temos, assim, que refletir quanto às questões trazidas por G Husserl, em **Everyday Life And The Law**, pois o juiz ao decidir, faz uso de uma lei, cujo desenvolvimento se deu através de uma linguagem técnica, distanciada do cotidiano, fato que, segundo o autor, trouxe à lei e aos que lidam com ela a reprovação pela distância em relação aos pensamentos e sentimentos das pessoas, uma censura geralmente tendente a atacar pontos da linguagem. Lembra o autor que esse tipo de crítica encontra suporte popular, acabando por levar a uma reação por parte da lei: continua apoiada firmemente na idéia de racionalidade, defendida por profissionais treinados do direito, a lei manifesta a tendência de se aproximar do cotidiano através de uma extensão quantitativa de seu campo de atuação. Acredita-se que a lei possa resolver as necessidades sociais de um mundo social cada vez mais complexo e complicado, no qual o costume e tradição enfraqueceram e não parecem adequados às exigências do desenvolvimento econômico. Já não

se vê nenhuma razão real para a restrição da lei à matérias extraordinárias. Almeja-se um corpo de regras legais capaz de ajudar ao homem médio nas suas necessidades diárias. Legislar, antes uma arte exercida com moderação, agora se dá em passos acelerados. A distinção básica entre atos de legislar, objetivando prover normas gerais de conduta, válidas para todos e, no outro lado medidas de execução, intenta encontrar um presente emergencial, o qual é por natureza temporário. Praticamente nada na esfera social, fica hoje fora das regulamentações legais. Gerhart Husserl convoca à reflexão dos próximos capítulos dessa evolução. Para ele, acharemos que o mundo, destruído de uma só vez pela intervenção do *logos*, é restabelecido - ao preço, é verdade, da completa laicização de nossa existência e sua absorção pelo lugar-comum. Todas as coisas ficarão num mesmo plano, o da vida cotidiana. O homem médio se tornará a figura dominante na vida social, o padrão para tudo. Não acreditaremos mais no poder do conhecimento racional para guiar nossas vidas a um plano superior, nem que o *logos* possui uma habilidade particular de integração, transcendendo as fronteiras dos estados e nações. O conhecimento prático que satisfaz as necessidades do cotidiano e do qual qualquer um pode participar de algum modo é a única forma que terá respeito.

Gerhart Husserl lembra os estágios do desenvolvimento. No primeiro estágio nada pode ser pensado, no segundo apenas algumas poucas coisas, no terceiro todas as coisas são ensináveis (esse é o ponto de vista que imperou na Europa civilizada do final do século XIX) e, no último - imaginado - estágio temos como conclusão que todo conhecimento, transmitido de uma forma racional, é sem importância.

Olhando para isso, um sistema de leis que permeia e, no curso desse procedimento é inesperadamente esmagado pela vida do dia-a-dia, é um fato nada diferente do corpo de regras de conduta

convencionais: o indivíduo confrontado com a questão de como um ato em uma situação do cotidiano – não haverá outras ‘situações’ – se pergunta o que outras pessoas pertencentes ao mesmo grupo social fariam se ele se conduzisse dessa ou daquela forma. De forma correspondente, um juiz quando chamado a decidir uma disputa legal se perguntará qual decisão é esperada pela opinião pública, ou seja, pelo homem médio que lê o jornal diário. Cláusulas estatutárias podem apenas ser consideradas quando refletidas e recebidas com apreciação na consciência popular.

A confluência da lei e do costume tomará lugar num mundo social onde uma abordagem racional não tem valor, onde as experiências diárias e padrões do sentido comum ordinário são poderosas. Husserl só vislumbra uma exceção, certas regras – selecionadas não por nosso capricho e aceitas não sem oposição – são colocadas à parte do resto pelo uso da máquina do Estado para compelir a sua observância.

Estaremos face a face com um tipo peculiar de inversão dos tempos primitivos. O Direito e a lei, que já foram presos à lógica e aquele um conhecimento passível de ser aprendido, foram dissociados de suas origens transcendentais. Mas aqui, não há um plano fora da vida cotidiana, com isso, a distinção entre o extraordinário e as pequenas matérias se tornou insignificante.

Para Gerhart Husserl, a vida de homens confinada no plano do cotidiano perde significado. Mesmo que se queira não há como supervalorizar as conquistas da vida cotidiana. A pobreza da experiência cotidiana e a incapacidade, de uma existência feita do lugar comum, de alcançar o seu Eu profundo despertam o desejo de uma experiência genuína que demanda a participação do verdadeiro Ego, de alguém que seja um ser humano na íntegra.

Em um desenvolvimento que tenha avançado tão longe no caminho da derrota intelectual um ponto de retorno é difícil de aparecer. Imperceptivelmente a estrada está andando para o começo da civilização humana. Antecipa o autor que após o colapso do mundo do *logos*, o qual apareceu como uma região intermediária entre a esfera do cotidiano e a região transcendental, fundada na autoridade religiosa, a vida receberá uma ligação não racional com poderes supranaturais, baseados na fé.

Após a reconstrução de uma região autônoma da lei, firmemente calcada em bases racionais, deve aparecer com a imensa tarefa que não pode ser executada em um dia. O trabalho de reconstrução tem de começar com a remoção da lei das questões do cotidiano, restringindo-a às matérias do extraordinário.

Salienta, ainda, que não é uma questão de nova orientação no sentido de que a lei deve se retirar da existência diária para que esta seja tomada pelo arbitrário. Temos que ter em mente: é necessário agilizar o sentimento que o padrão de todas as coisas não é o homem médio, que o plano decisivo de nossas vidas não é o da vida cotidiana, mas se encontra em algum lugar mais profundo dentro de nós. Husserl prevendo um tempo onde a crença na razão (*logos*) é amplamente enfraquecida e mesmo homens de educação mais apurada se renderam à derrota intelectual, entende que é de suma importância o restabelecimento da auto-confiança do homem como ser responsável, capaz de distinguir entre o certo e o errado. Destaca que nem todas as nossas experiências estão no mesmo nível ou tem significado igual. Em última instância a nossa vida forma uma unidade. Este fato, não deve, entretanto, nos cegar em relação ao outro, fato não menos importante do que esse, além de tudo, a vida é inevitavelmente carregada de uma pluralidade de planos. Se a nossa vida não deve ser desprovida de significação, não devemos tomar essa estratificação como verdadeira, mas devemos

intimamente entendê-la. Há uma diferença fundamental entre as regras de conduta do cotidiano e as normas que apontam o caminho, no extraordinário, nas situações fora do cotidiano, para a restauração da ordem social através da lei. O ponto é restabelecer as regras de ligação entre o homem honesto enraizado em tradições culturais inquebrantáveis, na esfera da vida cotidiana e, diferenciá-las, claramente, das regras que designamos como lei.

Conclui em **Everyday Life And The Law**, que regras de costume não são regras da lei, enquanto regra de direito. Lei, nesse sentido, é o que o juiz distribui. O juiz, de qualquer sorte, não é um personagem da cena diária. Ele não é um representante do senso comum do homem médio. Uma certa dose de experiência da vida cotidiana e uma certa rigidez de pontos de vista são essenciais para o seu papel como juiz. O verdadeiro juiz é guiado por um conjunto definido de indispensáveis princípios legais, os quais foram personificados – talvez inadequadamente – nas leis de seu país. Um tribunal não deve nunca atuar de acordo com uma fé cega em poderes sobrenaturais cujo ser está além de qualquer compreensão racional. É bastante para o juiz fazer seu julgamento pelo entendimento de recursos racionais, de princípios legais básicos, os quais permitem, ou melhor, exigem uma abordagem pelo caminho da razão. Somente nesse caminho ele pode realizar a justiça. Mesmo montando uma imagem de vida justa, o juiz deixa atrás de si a vida do cotidiano. Tal imagem vai exercer uma influência vital na existência diária, a qual vai indispensavelmente impregnar com as idéias de liberdade e humanidade – sem as quais não há justiça.

## REFERÊNCIAS

- (1) [www.sfjp.ifcs.ufrj.br](http://www.sfjp.ifcs.ufrj.br), último acesso em 20.02.2009.
- (2) HUSSERL, Gerhart. **Recht und Zeit. Fünf Rechtsphilosophische Essays**. Frankfurt a/M: Klostermann, 1955, p. 10-65.
- (3) HUSSERL, Gerhart. **Recht und Welt. Rechtsphilosophische Abhandlungen**. Frankfurt a/M: Klostermann, 1964, p. 297-313.
- (4) GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Pequena Introdução à Filosofia Política, A Questão dos Fundamentos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, 2ª ed., p. 2.
- (5) BELLO, Angela Ales. **Introdução à Fenomenologia**. Bauru, SP: EDUSC, 2006, p. 80.
- (6) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. São Paulo: Saraiva, 2007, 5ª ed., p.32.
- (7) GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Pequena Introdução à Filosofia Política. A Questão dos Fundamentos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, 2ª ed., p. 103.
- (8) MS 26603, Relator o Ministro Celso de Mello, julgado em 04.10.2007, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), último acesso em 20.02.2009.
- (9) MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2005, p. 202.
- (10) RHC 43755, Relator o Ministro Djaci Falcão, julgado em 19.04.1967, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), último acesso em 20.02.2009.